



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Igl

PROCESSO Nº 10875.000445/90-20

Sessão de 22 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.109

Recurso nº.: **114.736**

Recorrente: **OLIVETTI DO BRASIL S.A.**

Recorrid **DRF - GUARULHOS - SP**

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. O lançamento de ofício se deu após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador do imposto de Importação (Registro da Declaração de Importação).
2. Acolhida a preliminar de decadência do direito de efetuar o lançamento.
3. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Tercer Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência, vencido o Cons. João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator


RUÝ RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **21 AGO 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. : 114.736 - ACORDAO N. 301-27.109
RECORRENTE : OLIVETTI DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF - GUARULHOS
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

RELATORIO

Adoto o relatório que embasou a decisão de 1a. Instância, nos seguintes termos:

"A Olivetti do Brasil S/A importou diversas mercadorias, usando a Declaração de Importação n. 502.096, de 21.03.85.

Em ato de conferência física, foram feitas anotações no quadro 24 da Declaração de Importação, apontando divergências tanto na descrição da mercadoria, como na classificação fiscal, conforme abaixo:

I - os "micros processadores" da adição 01, são circuitos impressos do código 85.21.14.00;

II - a mercadoria do item 5 da adição 02, "grupo reduz. borracha magnética" trata-se de engrenagens de plástico do código 84.63.12.01;

III - as mercadorias descritas como "grupo componentes da entrelinha" e "grupo componentes serviço fita" são placas de circuito impresso com componentes eletrônicos montados, do código 85.21.15.00.

Em revisão aduaneira foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 (datado de 19.03.90).

O fundamento legal citado, foi o do Decreto-lei 37/66, artigo 108; Decreto 87.891/82, art. 364 (II); Decreto-lei 37/66, art. 169, I (b) e Decreto-lei 2.287/86, art. 3.

Em 02.05.90, a empresa apresentou impugnação, tempestiva (fls. 48/80), onde protesta pela anulação do auto de infração, alegando haver decaído o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Protesta, também, no mérito, pela imporcedência da ação fiscal que exige o crédito tributário acima referido. Impugnação onde se ressalta:

01) "Relativamente a essas irregularidades apontadas a Defendente recolheu a multa prevista no artigo 107, inciso VII do Decreto-lei n. 37/66,...";

02) "Preliminarmente, a defendente vem requerer a imediata anulação do Auto de Infração ora impugnado, porquanto decaiu o direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário da Defendente";

03) "Sendo o Imposto de Importação um tributo cujo lançamento é por homologação, é certo que ao mesmo se aplica o disposto no Art. 150, Parágrafo 4 do CTN...";

04) "As mercadorias importadas pela defendente es-

tão todas elas beneficiadas pelo regime "draw back", havendo, portanto suspensão dos tributos sobre, a referida importação";

05) "O fato da Defendente não ter importado os 1.770 microcomputadores da firma INTEL, e sim, da Ing. Olivetti S.p.a., não invalida a documentação apresentada nem quer dizer que o produto desembaraçado não era efetivamente o microprocessador...";

Em informação fiscal fundamentada (fls. 82/92), o autor do auto de infração se manifesta pela manutenção da exigência, com base nas razões que oferece, onde se destaca:

a) "Preliminarmente, pretende o importador a nulidade do auto de infração... fundamentando-se no artigo n. 150, parágrafo 4 do CTN, Código Tributário Nacional. Mas uma análise superficial do referido artigo mostra que o mesmo versa sobre lançamento por homologação.";

b) "O que não é o caso do Despacho Aduaneiro Simplificado, como definido no item 17 da Portaria n. 239 de 26.04.78";

c) "... ainda antes da apresentação do MAM - Mapa de Apuração Mensal, com os tributos pagos, a autoridade administrativa pode promover um exame prévio da declaração (antes dos tributos pagos), o que torna o lançamento... não caracterizável como por homologação. Trata-se de lançamento por declaração, ou misto";

d) "Dessa forma, porque falar em decadência, uma vez que o lançamento é por declaração?";

e) "No mérito, o advogado do importador... procura demonstrar a tese de que seu despacho, sendo na forma do DAS e usufruindo dos benefícios do "Draw-back", está imune a qualquer procedimento de verificação e apuração de irregularidades";

f) "A Portaria SRF n. 19 de 05.05.78, que regula o DAS, alinha uma série de obrigações a que devem se sujeitar os beneficiários do regime";

g) "O fiscal autuante diz, claramente, que a falta de guia de importação é para os itens 03, 05 e 06 da adição 002 da DI, sendo que o item da adição 001, a tem".

A ação fiscal foi julgada procedente em 1a. Instância, conforme Decisão n. 002/92 (fls. 94).

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado aduzindo, em resumo, o seguinte (fls. 108/119):

1. Preliminarmente

1.1 A recorrente, quando da apresentação da impugnação demonstrou a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional em exigir o Crédito Tributário através do Auto de Infração de 19.03.90, recebido em 02.04.90.

1.2 A autoridade julgadora, pretende refutar a argumentação da RECORRENTE afirmando que o lançamento do Imposto de Importação se dá por declaração. Pretende, com isso, fulminar a aplicação, "in casu" do Artigo 150 e seu parágrafo 4. do CTN.

1.3 A própria autoridade julgadora reconhece a existência de "alguns autores tributários" que identificam o lançamento por homologação como aplicável ao Imposto de Importação.

1.4 A autoridade julgadora procura de maneira

estóica provar que sendo o DAS uma instituição destinada a agilizar o processo de liberação de mercadorias importadas, "muitas das tarefas que são executadas pela fiscalização, no despacho aduaneiro comum, ou são executadas de forma superficial no DAS, ou têm sua execução postergada". Como se vê, a digna autoridade admite expressamente ser o lançamento do Imposto de Importação no regime do DAS, feito por homologação, já que muitas tarefas são efetuadas posteriormente ao desembaraço (como a revisão feita pelo digne fiscal autuante, por exemplo).

1.5 O que mais caracteriza o lançamento do Imposto de Importação no regime DAS como sendo por homologação é o fato da autoridade administrativa exigir o pagamento antecipado do Imposto de Importação, ato este caracterizador desse tipo de lançamento. No lançamento por declaração defendido pela autoridade julgadora, esta com as informações prestadas pelo contribuinte, deveria remeter-lhe um aviso ou intimação, concedendo-lhe um prazo para o pagamento, o que como se sabe jamais ocorreu.

1.6 No caso em discussão a RECORRENTE preencheu a Guia de Importação, a Declaração de Importação, sua respectiva DCI, bem como o Mapa de Apuração Mensal tendo recolhido os tributos daquelas operações que estavam fora do regime de "DRAWBACK". De posse de todos esses documentos o fisco veio manifestar-se cinco anos após e de uma maneira insólita afirma que o lançamento em questão é por declaração, quando na verdade, trata-se de um lançamento por homologação.

1.7 Para corroborar sua afirmativa, a Recorrente cita o item 1. da Portaria n. 239/78 onde a autoridade fazendária reconhece expressamente, ser o Imposto de Importação um tributo cujo lançamento se dá por homologação, sobretudo quando devido em decorrência do Regime Especial de Despacho Aduaneiro.

2. No mérito, a empresa renova os argumentos da fase impugnatória. Recurso lido em sessão.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator:

A empresa enfatizou em seu recurso que a autuação não poderia ter sido efetuada porque decairia o direito de a Fazenda Pública de lançar o crédito tributário.

Trata-se, portanto, de preliminar que necessita análise prévia à da matéria de mérito.

Com efeito.

O registro da Declaração de Importação-DI se deu em 21.03.85, data do desembarço aduaneiro das mercadorias (fls. 5/9).

O Auto de Infração está datado de 19.03.90 e a ciência da empresa se deu em 02.04.90 (fls. 47).

A Instrução Normativa SRF n. 40, de 19.11.74 diz em seu item 5:

"5. DA REVISÃO ADUANEIRA

5.1 - revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal competente, após o desembarço da mercadoria reexamina a documentação apresentada, a regularidade dos tributos e outros gravames recolhidos, bem como a legalidade dos benefícios fiscais invocados pelo importador;

5.2 - verificada, em ato de revisão, diferença de tributos ou irregularidade cuja prova permaneça na declaração, nos documentos que a instruem ou em processo correlato, será adotado o procedimento fiscal cabível, para fins de recolhimento do que for devido;

5.3 - a revisão realizada no prazo de 05(cinco) anos, a contar da data do registro da D.I.;

5.3.1 - expirado o prazo previsto no subitem 5.3 sem pronunciamento da autoridade, o lançamento será considerado homologado e o crédito, definitivamente extinto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;"

JÁ o art. 150 e seu 4. do CTN estatui:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo fraude ou simulação.

A norma se aplica ao caso concreto objeto deste processo.

O lançamento de ofício se deu após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador do imposto. Por isto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento ex-offício e de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator